



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER SOBRE O RECURSO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO DE NÃO-RECEBIMENTO DAS EMENDAS Nº 82 E 88 AO PROJETO DE LEI Nº 1.950/2016

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.950/2016, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2017 e dá outras providências*” – PLDO/2017 -, de autoria do Executivo, que foi encaminhado à Câmara Municipal por meio da Mensagem nº 23, de 13 de maio de 2016.

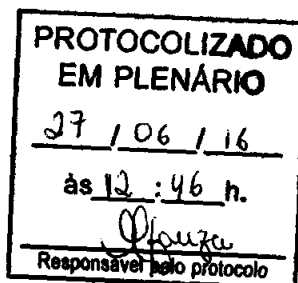
Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 120 do Regimento Interno, vem o referido projeto a esta Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer sobre o recurso interposto pelo Vereador Arnaldo Godoy contra o despacho do Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, Vereador Jorge Santos, que concluiu pelo não-recebimento das Emendas nº 82 e 88, de autoria do Recorrente.

Designado relator, é nessa condição que passo a emitir o meu parecer e voto, com a seguinte

FUNDAMENTAÇÃO

O § 2º do art. 120 do Regimento Interno estabelece que “*o presidente da comissão [...de Orçamento e Finanças Públicas...] decidirá, em dois dias úteis, pelo recebimento ou não das emendas, somente podendo deixar de recebê-las por inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade*”.

Distribuído em avulsos o despacho de recebimento ou não de emendas, foi o recurso em exame tempestivamente apresentado, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 120 do Regimento Interno.



100



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Constituição da República define:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.”

Conforme registrado no despacho recorrido, a Emenda nº 82, de autoria do Vereador Arnaldo Godoy, deixou de ser recebida *“por criar ação e subação dentro de programa, não previstos no PPAG.”* Já a Emenda nº 88 deixou de ser recebida *“por alterar a meta de alunos beneficiados pela subação relacionada à gestão de convênio com instituições de educação infantil, prevista no PPAG.”*

Foi interposto recurso contra o referido despacho, pelo autor dessas duas emendas, sob a alegação que *“a emenda 82 apesar de não estar no PPAG faz parte do planejamento do Executivo por ser um programa novo, que substitui o Arena da Cultura. E a emenda 88 mantém a meta já existente na LDO.”*

Ao avaliar a Emenda nº 82, percebo que ela acresce no item 1.9 do Anexo I – Prioridades e Metas para 2017, do Projeto de Lei nº 1.950/2016, a Subação 0009 na Ação 2041 (Formação para Profissionais da Educação) do Programa 206 (Expansão da Escola Integrada – Projeto Sustentador), voltada à *“qualificação de monitores voluntários do Programa Escola Aberta – Integrarte – Programa de Formação Artística e Cultural para a Educação.”*

Ocorre que, confrontando essa emenda com o PPAG 2014-2017, verifico que não há essa Ação no Programa indicado (mas sim nos Programas 140, 207, 236 e 237), nem tampouco há no PPAG a Subação que se pretende priorizar com a emenda. Em decorrência disso, fica inviabilizado o seu recebimento, nos termos do já transcrito § 4º do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

art. 166, da Constituição da República.

Irreprochável, portanto, o despacho recorrido, no qual o ilustre Vereador-Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas corretamente apontou a criação de *“ação e subação dentro de programa, não previstos no PPAG.”*, como razão para o não-recebimento da Emenda nº 82.

Quanto à Emenda nº 88, constato que há incompatibilidade entre a meta prevista na emenda para a Subação 0002 (Gestão de Convênio com Instituições de Educação Infantil) da Ação 2888 (Conveniamento com Instituições de Educação Infantil) do Programa 140 (Gestão e Operacionalização da Política Educacional). A emenda prevê 25.000 alunos beneficiados com a subação, enquanto a meta prevista no PPAG é de 24.730 alunos beneficiados.

Conforme se extrai do despacho recorrido, essa emenda deixou de ser recebida por *“alterar a meta de alunos beneficiados pela subação relacionada à gestão de convênio com instituições de educação infantil, prevista no PPAG.”*

Embora incontestado o erro quanto à meta prevista para 2017 para uma das subações destacadas na Emenda nº 88, ousou divergir do encaminhamento dado à emenda no despacho de recebimento, vez que o vício existente na proposição poderá ser sanado com a apresentação de subemenda pelo relator do PLDO/2017, o que permitirá conformar o intento do Recorrente com a previsão contida no PPAG. Em razão disso, entendo deva ser recebida a Emenda nº 88, com a recomendação de que a meta prevista para a Subação 0002 da Ação 2888 do Programa 140 seja ajustada àquela prevista no PPAG.

São esses os fundamentos que me conduzem à seguinte

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Vereador Arnaldo Godoy contra o despacho do Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, que decidiu pelo não-recebimento das Emendas nº 82 e 88 ao Projeto

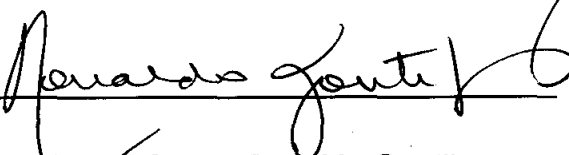


CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

de Lei nº 1950/16.

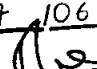
Com fulcro nos fundamentos acima expendidos, meu parecer e voto são pelo recebimento da Emenda nº 88 e pela manutenção do não-recebimento da Emenda nº 82, ambas ao Projeto de Lei nº 1.950/16.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2016.



Vereador Professor Ronaldo Gontijo

Relator

Aprovado o parecer do relator.
Plenário Camil earam.
Em 27 / 106 / 2016.

Presidente da Comissão

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 27 / 106 / 16
462
Responsável pela distribuição